



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830495-11.2024.8.23.0010

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADA: SEGUROS SURA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Vista, nos autos da “Ação Regressiva” n.º 0830495-11.2024.8.23.0010 (EP 28.1), que julgou procedente “o pedido formulado na inicial condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.891,31(onze mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (15/05/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”

Nas razões recursais (EP 40.1) a parte apelante aduz, em síntese, [...] *ausência de conduta ilícita a ensejar responsabilidade civil; que para caracterização do dever de indenizar em quaisquer tipos de danos, há necessidade de preenchimento de todos os requisitos legais: culpa do agente, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre a culpa e o dano; que no caso dos autos, não restou configurada qualquer irregularidade na conduta da AZUL, ante à sua ausência de culpa e, conseqüentemente, do nexo de causalidade entre condutas e os supostos prejuízos suportados pela parte apelada. [...]*

Alega, também, que “a parte apelada não trouxe aos autos qualquer prova, não podendo ser deferido o referido pleito.”

Calcada nesses argumentos, “requer seja reformada a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes o pedido de indenização por danos materiais formulados na petição inicial.”

Contrarrazões apresentadas (EP 51.1), onde a parte apelada pugna pelo não provimento do recurso.

Certidão atestando a tempestividade do recurso e o recolhimento do preparo (EP 48.1).

O relatado é suficiente.

Inclua-se na pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 do RITJRR.

Intimem-se.

Boa Vista - RR, 06 de outubro de 2025.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830495-11.2024.8.23.0010

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADA: SEGUROS SURA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Boa Vista, nos autos da “Ação Regressiva” n.º 0830495-11.2024.8.23.0010 (EP 28.1), que julgou procedente “o pedido formulado na inicial condenar a ré ao pagamento de R\$ 11.891,31(onze mil oitocentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), devidamente corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (15/05/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”

Nas razões recursais (EP 40.1) a parte apelante aduz, em síntese, [...] *ausência de conduta ilícita a ensejar responsabilidade civil; que para caracterização do dever de indenizar em quaisquer tipos de danos, há necessidade de preenchimento de todos os requisitos legais: culpa do agente, ocorrência de dano e nexo de causalidade entre a culpa e o dano; que no caso dos autos, não restou configurada qualquer irregularidade na conduta da AZUL, ante à sua ausência de culpa e, conseqüentemente, do nexo de causalidade entre condutas e os supostos prejuízos suportados pela parte apelada. [...]*

Alega, também, que “a parte apelada não trouxe aos autos qualquer prova, não podendo ser deferido o referido pleito.”

Calcada nesses argumentos, “requer seja reformada a sentença proferida para julgar totalmente improcedentes o pedido de indenização por danos materiais formulados na petição inicial.”

Contrarrazões apresentadas (EP 51.1), onde a parte apelada pugna pelo não provimento do recurso.

Pois bem.

A controvérsia central reside na responsabilidade da transportadora aérea pelos danos

causados à carga durante o transporte e na possibilidade de ressarcimento da seguradora que indenizou o segurado.

Após analisar detidamente os elementos contidos nos autos, bem como as alegações da parte apelante, infere-se que o presente recurso merece provimento.

Isto porque a responsabilidade civil da apelante está fundamentada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem a obrigação de reparar o dano por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem.

Noutra ponta, o direito da seguradora de pleitear o ressarcimento encontra fundamento no art. 786 do Código Civil, que estabelece a sub-rogação legal do segurador nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano, até o limite da indenização paga.

Esse entendimento também está previsto na Súmula 188 do STF: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro."

Em relação à responsabilidade da transportadora, o contrato de transporte caracteriza-se como obrigação de resultado, nos termos do art. 730 c/c art. 750 do Código Civil, impondo ao transportador o dever de conduzir pessoas ou coisas, sãs e salvas, ao destino.

O descumprimento dessa obrigação finalística, materializado pela ausência de conservação íntegra dos bens confiados à transportadora, caracteriza inequívoco inadimplemento contratual e enseja o dever de reparar integralmente os prejuízos decorrentes de tal inobservância.

No caso em análise, infere-se que "a carga foi extraviada durante o transporte aéreo realizado pela Azul, sendo que a própria transportadora reconheceu o extravio ao emitir laudo interno anexado no ep. 1.19. A seguradora também comprovou que indenizou sua segurada pelo prejuízo sofrido, razão pela qual busca o ressarcimento do valor pago, ep. 1.26."

Ou seja, a parte autora, ora apelada, comprovou a responsabilidade da transportadora pelos danos causados às mercadorias durante o transporte.

Por sua vez, como bem consignado pelo juízo *a quo*, a parte apelante não produziu provas capazes de afastar a sua responsabilidade, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, III, do Código de Processo Civil, pois "eventuais furtos e extravios ocorridos durante a custódia do transportador não configuram força maior, pois são riscos inerentes à atividade de transporte, devendo a empresa adotar medidas eficazes para preveni-los."

Para corroborar essa assertiva, confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo de mercadorias – Ação regressiva – Indenização decorrente de avarias em mercadorias em transporte aéreo internacional – Responsabilidade da transportadora - Em se cuidando de transporte aéreo de cargas, aplicável é o art. 264 da Lei nº 7.565/1986, pelo qual se presume responsável o

transportador por quaisquer danos na mercadoria transportada, incumbindo-lhe a prova das excludentes de responsabilidade – Sub-rogação da Autora nos direitos da empresa segurada – "Quantum" indenizatório – Valor integral da mercadoria extraviada – Limitação da indenização – Inadmissibilidade – Declaração do valor das mercadorias transportadas pela ré – Inaplicabilidade do limite indenizatório previsto pela Convenção de Varsóvia/Montreal (indenização tarifada) – Autora que instruiu a petição inicial com a fatura comercial ("invoice") que discriminou os bens e os respectivos valores totais e unitários, o que permitiu a ciência da ré quanto ao valor patrimonial da carga transportada – Ressarcimento que deve ser integral e correspondente à indenização paga à segurada – Correção monetária desde o desembolso e juros moratórios da citação – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10232243520238260004 São Paulo, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 03/02/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2025)

Apelação – Transporte aéreo internacional de carga – Ação de regresso – Seguro – Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva – Rejeição – Tendo a parte autora aduzido que a agente de carga foi a responsável pelos danos, não há que se falar em ilegitimidade – Aplicabilidade da teoria da asserção. Denúnciação da lide – Ausência de demonstração de qualquer das hipóteses previstas no art. 125 do CPC – Preservada a possibilidade de eventual ajuizamento de ação própria pela agente de carga em face da transportadora . Decadência – O prazo decadencial de 10 dias para o protesto acerca da existência de avarias, previsto no art. 754, do CC, é inaplicável à seguradora sub-rogada – Eventual ausência de protesto que, ademais, é suprida pela indicação das avarias no Siscomex Mantra – Precedentes. Avarias em carga recebida no aeroporto de Viracopos – Ré que, na qualidade de agente de carga, integra a cadeia de transporte, sendo responsável pelas falhas no serviço prestado – Mercadoria recebida no embarque sem a aposição de qualquer ressalva relativa a eventuais danos ou acondicionamento insuficiente – Avarias constatadas no momento da desova, as quais acarretaram a perda de parte da mercadoria, tendo em vista o comprometimento de sua integridade – Conjunto probatório dos autos indicando que a avaria aconteceu no momento em que a carga estava sob responsabilidade da ré. Valor da indenização – Observância do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.520.841, sob o rito de repercussão geral (Tema 1.366), no sentido de que as razões de decidir do Tema 210/RG são aplicáveis ao transporte aéreo internacional de carga e mercadoria, de modo que a pretensão indenizatória por danos materiais também está sujeita aos limites previstos em normas e tratados internacionais firmados pelo Brasil – Regra do artigo 22 da Convenção de Montreal que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma ou a importância declarada, no caso de declaração especial de valor, ausente "in casu" – "Quantum" revisado pela Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) em dezembro de 2019, ocasião em que se estabeleceu o novo limite de 22 Direitos Especiais de Saque (DES) – Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido; apelo da ré improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10347968820238260100 São Paulo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 15/04/2025, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2025)

Ação regressiva - Transporte aéreo internacional de carga - Não se aplica o Tema 210 do STF, na solução do caso concreto - Inaplicabilidade da Convenção de Montreal, anotando que o Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, julgado em 25/05/2017, refere-se a extravio de bagagem em voo internacional, hipótese diversa da versada nos autos, regulada pelo Código Civil - Pretensão da seguradora autora ao ressarcimento dos valores pagos à segurada em decorrência de avarias nos produtos transportados dos EUA para o Brasil - Ocorrência de sub-rogação - Inaplicável à seguradora o prazo decadencial do art. 754 do CC - Precedentes do STJ e do TJSP - Requerente

demonstrou a contratação do seguro, o pagamento e a falha na prestação dos serviços da requerida - Responsabilidade civil objetiva da companhia aérea, na qual o dever de indenizar prescinde da comprovação de culpa - Os contratos de transporte impõem ao transportador a obrigação de resultado - Transporte aéreo internacional de carga - Demanda procedente - Sucumbência da ré - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1058689-11 .2023.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 08/02/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2024)

APELAÇÃO. Transporte marítimo de carga. Seguro. Ação regressiva proposta pela seguradora contra o agente marítimo . Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para limitar a indenização a dois DES -Direitos Especiais de Saque. Inconformismo das partes. Apelo da ré. Sem razão . Decadência. Inocorrência. Ilegitimidade ativa e passiva não verificadas. Documentos hábeis à comprovação donexo causal e do evento danoso . Pagamento da indenização pela seguradora àsegurada demonstrado. Sub-rogação caracterizada. Falha na prestação do serviço evidenciada. Dever de indenizar . Apelo da autora. Com razão. Indenização não limitada a Direitos Especiais de Saque em razão da juntada da fatura comercial denominada "commercial invoice". Precedentes do STF e STJ . Sentença reformada para condenar a ré a pagar o valor total pleiteado. Recurso da ré desprovido e da autora provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10258059520238260562 Santos, Relator.: Roberto Maia, Data de Julgamento: 14/10/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO N.º 0088191-81.2023 .8.17.2001 APELANTE: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. APELADO: Berkley Internacional do Brasil Seguro S/A . JUÍZO DE ORIGEM: Seção A da 29ª Vara Cível da Capital JUIZ (A) SENTENCIANTE: Ana Cláudia Brandão de Barros Correia RELATOR: Des. Neves Baptista EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS . AVARIA. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA POR SEGURADORA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. PROCEDÊNCIA . Ação de regresso ajuizada por seguradora contra transportadora aérea, visando o ressarcimento de valores pagos ao segurado em decorrência de avarias em mercadorias durante o transporte. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada, uma vez que o recurso apresenta os fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a análise do pedido de reforma da sentença. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o causador do dano, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado, impondo ao transportador o dever de conduzir as coisas, sãs e salvas, ao destino.O descumprimento dessa obrigação finalística caracteriza inequívoco inadimplemento contratual e enseja o dever de indenizar. A parte ré não produziu provas de que as embalagens já estariam inadequadas no embarque, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II, do CPC . Não se aplica a limitação de indenização prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo devida a reparação integral do dano, conforme jurisprudência consolidada do STJ. De ofício, reformada a sentença quanto aos critérios de correção monetária (art. 389, § único, do CC, conforme Lei nº 14.905/2024) e juros de mora (art. 406 do CC, conforme Lei nº 14.905/2024). Recurso não provido. TESE DE JULGAMENTO: "1 .A seguradora possui direito de regresso contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. 2. Em caso de avaria de mercadoria durante transporte aéreo nacional, não se aplica a indenização tarifada prevista em legislação especial, sendo devida a reparação integral do dano. 3 . Em matéria de ordem pública, o tribunal pode, de ofício, corrigir os critérios de atualização monetária e juros de mora."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC,

arts. 186, 389, § único, 406, 730, 746, 750, 786, 927, 944; CPC, arts. 85, § 11, 373, II; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 188; STJ, AgInt no AREsp n. 1.266.851/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 7/5/2019; STJ, Súmula 43; STJ, Súmula 54. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0088191-81.2023.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 5ª Turma da Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Neves Baptista. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Des. NEVES BAPTISTA Relator (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00881918120238172001, Relator.: MARCELO RUSSELL WANDERLEY, Data de Julgamento: 06/05/2025, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em atendimento ao que preconiza o art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários sucumbenciais fixados na sentença.

É como voto.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se (art. 1.006 do CPC).

Boa Vista - RR, data constante do sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** – Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0830495-11.2024.8.23.0010

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADA: SEGUROS SURA S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil da transportadora aérea decorre dos arts. 186 e 927 do Código Civil, configurando-se sempre que a carga não é entregue em condições íntegras no destino.
2. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado (CC, arts. 730 e 750), impondo ao transportador o dever de conduzir a carga sã e salva ao destino, sendo o extravio evento que caracteriza inadimplemento contratual.
3. A seguradora se sub-roga nos direitos do segurado contra o causador do dano (CC, art. 786), conforme também prevê a Súmula 188 do STF.
4. A prova dos autos demonstra que houve extravio da carga durante o transporte e que a seguradora indenizou sua segurada, configurando o direito regressivo.
5. A parte apelante não produziu provas aptas a afastar sua responsabilidade, descumprindo o ônus processual previsto no art. 373, II, do CPC.
6. Furtos e extravios ocorridos durante a custódia da transportadora não constituem força maior, por serem riscos inerentes à atividade econômica.
7. Precedentes jurisprudenciais reforçam a responsabilidade objetiva da transportadora e o direito regressivo integral da seguradora, afastando a aplicação de indenização tarifada quando comprovado o valor efetivo da carga.
8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Turma Cível do

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador), Elaine Bianchi (Relatora) e Cristóvão Suter (Julgador). Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, data constante no sistema.

(ae) Des^a. **Elaine Bianchi** - Relatora